



Proc.: 01577/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01577/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (exercícios 2010 a 2014)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
RESPONSÁVEIS: Alessandro Bezerra Eloi - CPF nº 665.202.902-20
Carlos Cezar Vieira - CPF nº 385.500.752-72
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
Claudio Rodrigues Almeida - CPF nº 469.571.382-91
Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ nº 10.573.645/0001-77
Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ nº 14.943.935/0001-16
Roberto Mendonça da Silva - CPF nº 349.843.482-91
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
ADVOGADOS: Agenor Martins OAB nº. 654-A
Cristiane Tessaro - OAB nº. 1562
Flávia Oliveira Busatto - OAB nº. 6846
José da Cruz Del Pino - OAB nº. 6277
Josimar Oliveira Muniz - OAB nº. 912
Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha - OAB nº. 6229
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 13, de 03 de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem a regular liquidação, ante a não execução integral dos serviços contratados, o que impõe a determinação para restituir o valor pago indevidamente aos cofres Municipais.
2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário contata-se, também, grave infração a norma legal, o que enseja a imputação de multa aos agentes responsáveis.
3. Julgamento irregular, com imposição de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 34/2015-Pleno em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Município de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

b) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratados, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de R\$ 19.299,06 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

c) art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade e eficiência), bem como as disposições contidas no art. 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção *in loco* os trechos executados pelas empresas contratadas referentes à Linha n. 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

II – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$ 19.299,06 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), pela infringência descrita no item I, letra “b”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2013 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 24.587,02 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 34.913,57 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão.

V – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b”, deste Acórdão.

VI – Aplicar multa **individual** a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, ROBERTO MENDONCA DA SILVA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II e III deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V e VI deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar ao atual Controlador Interno e aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa dos serviços de transporte escolar contratado que passem a fiscalizar efetivamente os processos visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição Federal, à luz das disposições contidas na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

X – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI– Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XII – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



Proc.: 01577/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01577/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (exercícios 2010 a 2014)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
RESPONSÁVEIS: Alessandro Bezerra Eloi - CPF nº 665.202.902-20
Carlos Cezar Vieira - CPF nº 385.500.752-72
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
Claudio Rodrigues Almeida - CPF nº 469.571.382-91
Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ nº 10.573.645/0001-77
Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ nº 14.943.935/0001-16
Roberto Mendonça da Silva - CPF nº 349.843.482-91
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
ADVOGADOS: Agenor Martins OAB Nº. 654-A
Cristiane Tessaro - OAB Nº. 1562
Flávia Oliveira Busatto - OAB Nº. 6846
José da Cruz Del Pino - OAB Nº. 6277
Josimar Oliveira Muniz - OAB Nº. 912
Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha - OAB Nº. 6229
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 13, de 03 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de representação, convertido em tomada de contas especial por meio da Decisão n. 34/2015-PLENO (fl. 2169) em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Município de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, na ordem de R\$ 99.220,52.

2. Na DM-GCESS-TC 00088/15 (fls. 2175/2177) definiu-se a responsabilidade dos seguintes agentes pelas irregularidades abaixo apontadas:

I) Vanderlei Palhari solidariamente com Carlos Cezar Vieira, Vera Lucia Vieira de Barros, na qualidade de Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Controladora, respectivamente, e Empresa Antônio Alves Da Silva Transportes, pela infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal 4.320/64, em virtude de pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de **R\$ 33.752,60**, conforme apurado em análise aos Processos 90/2010 e 108/2011 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II) Vanderlei Palhari solidariamente com Carlos Cezar Vieira, Clarice Lacerda de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação e Cultura, Controladora, respectivamente, e Empresa M.M.TUR – LTDA - ME Transportes, pela infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal 4.320/64, em virtude de pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de **R\$ 65.467,92**, conforme apurado em análise aos Processos nos 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

III) Claudio Rodrigues de Almeida solidariamente com Roberto Mendonca da Silva e Alessandro Bezerra Eloi, todos na qualidade de Presidentes da comissão de recebimento, pela infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), bem como as disposições contidas na alínea “b”, do inciso, I do artigo 73, da Lei Federal 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção in loco os trechos executados pelas empresas contratadas referentes à Linha 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

3. Após a apresentação de defesas, foram elas analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 2630/2639). Ao final do parecer técnico, concluiu-se:

6-PARECER CONCLUSIVO

Ao Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

68. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, após de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Poder Legislativo do município de Chupinguaia, convertida em Tomada de Contas Especial, Decisão nº 34/2015-PLENO, ante a evidência de indícios de dano ao erário na execução de contratos do Transporte Escolar firmados com o Poder Executivo daquela localidade, referente aos exercícios de 2010 a 2013, entende, com a *devida venia*, que a presente Tomada de Contas Especial, deve ser julgada como **IRREGULAR**, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, ambos, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter havido grave infração à norma legal e atos com repercussão danosa ao erário municipal, cujo valor original alcançou o importe de R\$ 48.891,66 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). Em consequência, tais atos sujeitam os responsáveis à aplicação de sanção pecuniária de multa, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, com amparo nos arts. 54 e 55, II e III, ambos, da LC n. 154/96 c/c art. 102 do RITC-RO. Por fim deve ficar registrado que os valores das despesas pagas indevidamente, depois de devidamente corrigidos, devem ser ressarcidos aos cofres do município Chupinguaia.

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Encaminhados os autos à manifestação ministerial, o Procurador Ernesto Tavares Victoria encaminhou-os ao Gabinete informando que proferirá parecer verbal na sessão de julgamento (fl. 2646).

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Na DM-GCESS-TC 00088/15 oportunizou-se a apresentação de razões de defesa e justificativa pelos agentes responsáveis acerca de diversos fatos, inclusive com repercussão danosa ao erário.

7. Registro que o Secretário Municipal de Educação à época, Helenildo de Souza, encaminhou declarações e documentos acerca das irregularidades aqui discutidas (Doc. n. 07691/15, fls. 2221/2609), e que apenas os responsáveis Roberto Mendonça da Silva e empresa M. M. Tur Ltda – Me apresentaram defesa.

8. A ausência de defesa importa em reconhecer a revelia do agente, pois apesar de ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não fez uso dessa prerrogativa.

9. Não obstante, no processo administrativo, em particular no âmbito do Tribunal de Contas, vigora com intensidade o princípio da verdade material, que implica perscrutar o amplo espectro dos fatos em torno da controvérsia, inclusive, tomar emprestadas provas produzidas em processo diverso, até que o julgador entenda exauridos os elementos formadores de seu convencimento.

10. Este entendimento acerca da revelia e do princípio da verdade material está amplamente expresso em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê nos excertos abaixo:

[...] Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (TCU 02479320140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 18/08/2015)

[...] 12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. A revelia afasta a hipótese da boa-fé.

13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável,

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu acarreta a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material. (Acórdão 8195/2011 – Segunda Câmara)

11. Portanto, no caso concreto, as provas amealhadas nos autos, conjugadas com as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, poderão, se for o caso, serem apreciadas em favor do revel em razão dos efeitos da revelia serem mitigados no âmbito do Tribunal de Contas.

12. Com efeito, dou o feito por saneado e passo, a seguir, ao exame das irregularidades descritas no DDR em cotejo com as teses defensivas apresentadas. Em virtude do rigor técnico apresentado, uso o relatório de fls. 2630/2639 como razão para decidir:

3- DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

10. A seguir será demonstrada a análise das justificativas e/ou documentos apresentados pelos jurisdicionados objetivando elidir as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SR. CARLOS CEZAR VIEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CPF Nº 385.500.752-72) E COM A SENHORA VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS–CONTROLADORA (CPF Nº 502.003.801-68) E A EMPRESA ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES (CNPJ Nº 10.573.645/0001-77):

3.1 – Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 33.752,60 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos Processos ns. 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

11. Conforme exposto na Certidão Técnica (fls. 2628) decorreu o prazo legal sem que a empresa Antônio Alves da Silva Transportes, por meio de seu representante legal, senhor Antônio Alves da Silva, apresentasse suas razões de justificativas referente ao Mandado de Citação n. 266/2015/DP-SPJ.

12. Por sua vez, o senhor Vanderlei Palhari, Carlos Cezar Viera e Vera Lúcia de Barros não apresentaram defesa de forma individualizada. Embora os jurisdicionados não tenham apresentado defesa acerca dessa e das demais irregularidades, as

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

declarações e documentos enviados pelo senhor Helenildo de Souza – Secretário Municipal de Educação (Protocolo nº 07691/15, em anexo aos autos eletrônicos) serão analisados e aproveitados naquilo que for pertinente, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SRA. CLARICE LACERDA DE SOUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CPF Nº 633.654.139-87) E COM A SENHORA VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS – CONTROLADORA (CPF nº 502.003.801-68) E A EMPRESA M.M. TUR – LTDA – ME (CNPJ Nº 14.943.935/0001-16):

3.2 - Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de R\$ 65.467,92 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme apurado em análise aos Processos ns. 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

13. A empresa M. M. Tur. Ltda. - Me foi representada nos autos pelos advogados Agenor Martins (OAB/RO nº 654-A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO nº 1.562 e OAB/MT nº 12.484-A). Os nobres causídicos relatam em sua inicial que as apurações levaram em conta contratos formulados em 2010 a 2013, mas o relatório técnico é claro ao informar que, entre 2010 e 2011, os contratos eram firmados com a empresa Antônio Alves da Silva Transportes - CNPJ nº 10.573.645/0001-77, razão pela qual não há legitimidade em considerar os referidos exercícios para fins de imputação de responsabilidade àquela empresa, já que se tratam de empresas distintas.

14. Relatam que a empresa M.M. Tur. Ltda.-Me não cometeu irregularidades, uma vez que utilizava seus veículos para executar o transporte escolar, tendo atendido, a época dos fatos, todos os requisitos contratuais, legais e planilhas para o correto pagamento e que caberia a administração pública a verificação de eventuais diferenças de quilometragem no trajeto percorrido. Justificam que o percurso não é totalmente fixo, sofrendo diferença dia-a-dia ainda que pequenas, seja pelas condições da estrada, necessidade de uso de desvios, mudança de endereço de alunos, etc.

15. Registra a defesa que a equipe de inspeção dessa Corte de Contas não levou em conta a quantia de R\$ 47.416,38 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), referentes a pagamentos a maior que foram amortizados, conforme consta do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, cujo teor foi reproduzido no relatório de instrução (fls. 2153-v).

16. Mencionam que a CPI apurou valores em média muito aquém dos que realmente apurou o Corpo Técnico do TCE-RO e que eventuais diferenças de quilometragem que possam equivaler ao aumento de percurso somente podem ser constatadas no cotidiano, e ao descontar o valor supra, acabariam por tornar eventuais diferenças

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre o cálculo do relatório que pautou a decisão desta corte consideradas ínfimas, e por certo não seria considerado para fins de ressarcimento ou penalização, eis que estariam dentro de um percentual de erro tolerável, por não ser o cálculo considerado exato, mas sim aproximado.

17. Reiteram que o atendimento é feito a alunos da zona rural, que recorrentemente mudam de endereço, assim a empresa pode ser obrigada a fazer trajetos a maior que não foram contabilizados pela equipe deste TCE/RO, abordam que também existem problemas de trafegabilidade nas estradas devido ao período chuvoso, portanto, muitas vezes a contratada tem que utilizar desvios, havendo diferenças na quilometragem que sempre são conhecidos pela municipalidade e considerados nos pagamentos.

18. Aduzem que tudo o que fora pago a maior fora descontado, sem qualquer resistência da empresa contestante, com vistas a não criar debates desnecessários, sempre assim agindo na mais clara boa-fé e tendo por certo que da mesma forma agiram os agentes públicos da Prefeitura e que a imposição de restituição de valores por serviços efetivamente prestados causa enriquecimento do ente público, e não do contrário, razão pela qual não deve a presente tomada de contas prosperar.

19. Combatem o relatório produzido pela equipe técnica afirmando que a empresa em questão não induziu a erro o ente municipal ao exigir pagamento de quilometragem a maior, pois antes de serem pagos, eram submetidos à fiscalização, que concluiu por seus próprios métodos pela correta liquidação da despesa, de forma que dizer do contrário, anos após a conclusão dos serviços, sem levar em conta as peculiaridades do local à época, desvios, veículos utilizados, sem apurar junto a Secretaria Municipal de Educação os alunos atendidos e seus respectivos endereços é no mínimo temerário.

20. Divergem da medição realizada na localidade denominado “Polaco”, pois afirmam que a sua distância não é de 1,5Km como apurado no relatório, mas de pelo menos 5km, contendo uma diferença entre a realidade e a apuração de 3,5km por vez e turno trafegados, e considerando que esta era de aproximadamente 4 vezes por dois turnos/dia, como levantado pela auditoria deste Tribunal a diferença soma 28km/dia. Só esta diferença no ano de 2012 corresponderia a R\$ 111,72/dia, levando-se o número de dias apurado pela auditoria para referido ano (200 dias letivos) corresponderia a R\$ 22.344,00 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais). Fazendo-se a mesma conta para o ano de 2013, levando-se em conta os 80 dias letivos, a diferença corresponderia a R\$ 8.937,60 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Somando-se os dois anos ter-se-ia R\$ 31.281,60 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que não foram levados em consideração no cálculo para dedução do alegado prejuízo, ou seja, cerca de 50% do valor, alegando assim que o relatório não é fidedigno e não pode ser considerado para embasar eventual decisão desta E. Corte.

21. Justificam que seria até necessária uma perícia no local, bem como apuração junto a Secretaria de Educação do Município de Chupinguaia dos alunos atendidos, percursos necessários a serem executados no período, etc., com vistas a demonstrar de forma cabal que não houve cobrança a maior, nem apropriação indevida de valores.

22. Afirmam que a empresa cumpriu com todas as exigências do procedimento

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitatório, apresentou a quilometragem percorrida, foi fiscalizada pelo Ente Municipal, sendo os pagamentos feitos dentro do que assim era determinado, e a apuração feita pela auditoria mostrou-se frágil, falha e imprecisa, razão pelo que inexistiu qualquer irregularidade a ser apontada, devendo ser julgada improcedente a pretensão de ressarcimento, uma vez que inexistiu cobrança a maior e que tudo que foi pago a maior foi descontado da empresa. Alegam também que não existe o nexo causal, entre os fatos alegados e o dano, devendo ser isentada a empresa de qualquer responsabilidade, sob pena de contrariar todo ordenamento legal e a tradição jurídica brasileira. Registram que em nenhum momento a contratada mostrou disposta, ou mesmo, demonstrou vontade deliberada de praticar ilícitos, pois cumpriu com seu mister de forma plena e sem quaisquer irregularidades e sequer existem provas de dolo em sua conduta a justificar medida tão extremada de ressarcimento ao erário.

23. Por derradeiro, solicita que a defesa seja acolhida com a concessão de prazo em dobro, em razão da pluralidade dos sujeitos responsabilizados, excluindo qualquer obrigação da empresa M. M. Tur. de reparar o dano, posto que prestou efetivamente os serviços e que as alegações desenhadas pela equipe técnica dessa Corte de Contas foram frágeis e imprecisas, já que não foram pautadas em dados decorrentes de equipamentos de medição precisos, em documentos fidedignos ou informações corretas, precisas e suficientes a trazer segurança as conclusões expostas no relatório técnico, de forma que não se prestam como elemento suficiente de prova para imputar responsabilidade a empresa contratada. Requer ainda a produção de todos os meios de prova permitidos, notadamente perícia, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

24. Não merecem prosperar os argumentos da defesa de que todos os contratos foram firmados com a empresa Antônio Alves da Silva Transportes - CNPJ nº 10.573.645/0001-77, durante o período de apuração (2010 a 2013), visto que o valor do débito imputado à empresa M.M. Tur. Ltda.- ME corresponde a serviços que não teriam sido por ela executados tendo por base em seus próprios lançamentos nos relatórios de execução dos serviços nesses exercícios, o que se confirma ao verificar os documentos¹ juntados aos Processos ns. 263/2012 e 316/2013, visto que nos referidos processos existem informações mais do que suficientes dando conta de que essa última empresa é que auferiu suposta vantagem ao executar serviços de transporte escolar na Linha nº 105 e naqueles exercícios.

25. Também não merecem guarida os argumentos de que a empresa não cometeu irregularidades. A empresa é que detém todo o conhecimento do trajeto a ser percorrido, sendo ela a principal peça nesse jogo, inclusive é ela mesmo que produziu os relatórios do que foi executado. Mesmo com a ausência da fiscalização do Poder Público, não pode a empresa auferir vantagem por supostos trechos não executados, devendo sempre agir de boa-fé, ainda que o percurso não seja totalmente fixo. Assim sendo, se o ônibus não adentrar até o limite estabelecido nos contratados, não pode a contratada receber pelos itinerários que deixou de realizar, sob pena de enriquecimento ilícito.

26. Outra questão abordada é de que a equipe de inspeção não levou em conta a quantia de R\$ 47.416,38 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), referentes a pagamentos a maior que foram amortizados. Pois bem. A

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equipe técnica obteve informações que constam do Ofício n. 107/2014/PJV 3ª TIT, de 11/04/2014, Ofício n. 056/STEA/SEMED/2013, de 11/10/2013, e planilha (fls. 2114/2118) dando conta do desconto desses valores, mas o valor apurado pelo Corpo Técnico corresponde a totalidade dos serviços não executados, no que toca a parte dessa empresa que somou a cifra de R\$ 65.467,92 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

27. Reconsiderando, diante das informações do Ofício n. 107/2014/PJV -3ª TIT, de 11/04/2014 (fls. 2113), de que a administração municipal realizou o desconto do valor de R\$ 47.416,38 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), ainda falta ser restituído aos cofres do município o valor de R\$ 18.051,54 (dezoito mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

28. Relatam ainda que considerando os valores descontados e as alterações que são necessárias no cotidiano, a diferença é ínfima, eis que estariam dentro de um percentual de erro tolerável, por não ser o cálculo considerado exato, mas sim aproximado e não deve ser levada em consideração para efeitos de penalização. Há que se registrar, em primeiro momento, que o valor apurado é para fins de ressarcimento, diante dos sérios indícios de que o serviço contratado não foi executado em sua integralidade, e, em segundo plano, deve ser ressaltado que sobre uma possível sanção a ser imposta, não cabe ao corpo técnico essa decisão, embora possa sugerir-la, sendo que esse mister é conferido aos membros dessa Corte reunidos em colegiado, a partir da documentação produzida nestes autos, conforme preconiza o Regimento Interno.

29. Afirma a empresa que a medição realizada pela equipe técnica na linha 105 até o sítio do senhor conhecido como “Polaco”, onde o ônibus fazia o retorno, não é exata, pois considera que o trajeto a ser executado na época era bem maior. Quanto a essa afirmação o corpo técnico discorda em primeiro lugar da medida informada pela defesa, visto que na ocasião foi confirmado com moradores o correto lugar de retorno do ônibus contratado, mas apenas não ficou registrado a quilometragem no hodômetro do veículo desse Tribunal, conforme exposto no relatório de diligência (fls. 2126/2126-v). Por prudência, no relatório inicial, não foi considerado esse trecho para qualquer imputação de débito, conforme exposto nas tabelas (fls. 2156/2156-v), já que foram considerados apenas os trechos não executados que não estão compreendidos naquela localidade.

30. Justificam ao final que será necessária perícia por inexistir qualquer irregularidade apontada, ou ainda julgada improcedente a pretensão de ressarcimento uma vez que inexistiu cobrança a maior, que tudo que foi pago a maior foi descontado da empresa e que a apuração feita pela auditoria mostrou-se frágil, falha e imprecisa. Não merecem prosperar esses argumentos porque todo o trabalho da equipe de auditoria está calcado em documentos, além do que foi realizada diligência, acompanhada pelos senhores Helenildo de Souza – Secretário Municipal de Educação, José Pereira da Silva – Vereador e Paulo Valjão Ferreira, servidor da SEMED, sendo realizada a medição dos trechos executados/não-executados, bem como foram realizadas entrevistas com sitiantes e demais moradores da região que notificaram possíveis irregularidades na execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Portanto, o saldo remanescente de R\$ 18.051,54 (dezoito mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) deve ser restituído aos cofres do município por ficar comprovado a execução integral dos serviços de transporte escolar conforme apurado *in loco*.

DE RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF Nº 469.571.382-91), ROBERTO MENDONCA DA SILVA (CPF Nº 349.843.482-91) E ALESSANDRO BEZERRA ELOI (CPF Nº 665.202.902-20) - PRESIDENTES DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO:

3.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência), bem como as disposições contidas no art. 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção *in loco* os trechos executados pelas empresas contratadas referente a Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

32. Alega o Sr. Roberto Mendonça da Silva (fls. 2201/2202) que respondeu apenas como membro da comissão de recebimento dos serviços e que cabia ao Secretário Municipal de Educação total responsabilidade dos fatos ocorridos. Justifica que era servidor administrativo dessa pasta e sempre realizou a verificação da documentação processual de maneira honesta. Relata que a época dos fatos tinha a tarefa de verificar apenas a documentação juntada aos processos. Aduz ao final que sempre agiu de boa-fé, zelo e cuidado no trato da coisa pública. Junta com isso decretos (fls. 2203/2208) no qual consta seu nome membro da comissão de recebimento.

33. Observem-se, em análise as justificativas do servidor, que ele não enfrenta o mérito da questão, concordando em parte com a tese levantada pela equipe de inspeção, ao relatar que a análise da execução contratual era feita de maneira superficial, na forma de documentos impressos, como se isso bastasse para dar fiel liquidação da despesa.

34. Registre-se que em análise aos processos administrativos que constam as irregularidades, o Corpo Técnico não encontrou nenhuma auditoria, monitoramento ou qualquer relatório de diligência ou de fiscalização da administração municipal durante o período inspecionado na referida linha, fato esse que só foi realizado posteriormente por uma comissão de servidores da Prefeitura e de Vereadores após denúncias de moradores noticiando irregularidades, conforme pode ser constatado no relatório da CPI e no Processo nº 79/2013 (DVD-ROM, fls. 2123), visto que é uma prática recorrente, não apenas nesse município, como nos demais, estabelecer em mapas, ainda na fase da licitação a medição dos trajetos e pagar até o fim do exercício por esse lançamento, havendo fiscalização e novas medições apenas quando o trecho é aumentado por algum motivo, o que não é o ideal, cabendo ao fiscal do contrato o acompanhamento *pari-passu* desse tipo de contratação.

35. Observa-se também que a infringência é de natureza formal e a sua responsabilidade é decorrente do período em que o servidor atuou como Presidente da Comissão de Recebimento, já que nessa condição era o servidor com maior grau de

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade para realizar o recebimento dos serviços terceirizados do transporte escolar naquela época. Conforme o teor do Decreto nº 3.372, de 20/01/2011 (fls. 2144-v), o servidor exerceu a função de Presidente da referida comissão e por isso ele foi relacionado no rol de responsáveis.

36. Vale registrar que de acordo com o exposto no relatório inicial (fls. 2158), ao sopesar a responsabilidade dos presidentes das comissões de recebimento, o Corpo Técnico afirmou que os secretários sempre avocaram para si a responsabilidade pela liquidação da despesa, realizando em primeiro momento o recebimento dos serviços de transporte escolar, assim entendeu por não relacioná-los como responsáveis pela devolução de valores. Todavia, a responsabilidade formal, que advém da ausência de conferência dos trechos alterados e da inércia em fiscalizar a execução contratual, deve ser mantida.

4- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS
(OFÍCIO Nº 065/2015/SEMED)

37. De acordo com Despacho (fls. 2219) aportou nesta Corte de Contas (Protocolo nº 07691/15), documentação apresentada pelo senhor Helenildo de Souza – Secretário Municipal de Educação para análise.

38. De acordo com informações da respectiva documentação, nos anos de 2010 e 2011, não havia possibilidade de acesso da Linha 105 para a Linha 100, na Kapa 32, devido a ausência de ponte sobre um rio existente no trajeto, razão esta do ônibus escolar sair da Kapa 32, Linha 100, sentido Kapa 30 e adentrando na Linha 105.

39. Informa que em 2010 a quilometragem percorrida pelo ônibus da empresa contratada no período matutino correspondia a 51,60 Km e para o noturno 44,80 Km, perfazendo o total de 96,40 Km nos dois períodos. Em seguida informa o secretário que o itinerário do ônibus contratado somava a quantia de 51,60 Km (matutino) e 40,80 Km (noturno), totalizando 92,40 Km, e segundo ele houve alteração no percurso passando para 91,60 Km (matutino) e 60,80 Km (noturno), o que perfaz a quantia de 152,40 Km diários.

40. Por sua vez, no ano de 2011 o percurso inicial era de 96,80 Km (período matutino) e 60,80 Km (período noturno), totalizando assim a 157,60 Km nos dois turnos por dia trabalhado.

41. Já no exercício de 2012 ocorreu a alteração no deslocamento do ônibus contratado para 85,20 Km (manhã) e 80,40 Km (noite), somando assim a 165,60 Km a cada dia de trabalho.

42. E no ano de 2013 a quilometragem foi alterada para 80,40 Km (matutino) e 86,40 Km (noturno), somando então a 166,80 Km diários.

43. Apresenta em seguida em anexo os croquis desses trajetos² para justificar os pagamentos efetuados nesses exercícios.

44. Quanto à fiscalização, alega que as pessoas responsáveis sempre realizaram seus

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trabalhos dentro das possibilidades, enfrentando muitos percalços ao longo dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, tais como: a escassez de profissionais, falta de recursos tecnológicos, estradas em péssimas condições e intensas chuvas, mas mesmo os servidores que realizavam as fiscalizações garantiram que o transporte escolar foi realizado de forma regular, alegando que em nenhum momento houve danos aos cofres do município.

45. Informa que os servidores tinham a incumbência de verificar a documentação juntada aos processos, pois a verificação *in loco* era difícil de ser realizada devido à falta de veículos.

46. Afirma também que o senhor Roberto Mendonça da Silva respondeu apenas como membro da comissão de recebimento dos serviços no ano de 2013, cabendo ao Secretário Municipal de Educação total responsabilidade dos fatos ocorridos, pois o mesmo era servidor administrativo da Secretaria Municipal de Educação e sempre realizou a verificação da documentação processual de maneira honesta. E que o senhor Claudio Rodrigues de Almeida exercia a função de Presidente da comissão de recebimento, justificando que ele nunca cometera atos que gerassem dano aos cofres do município. Informa também que o senhor Alessandro Bezerra Elói veio para a Secretaria Municipal de Educação no início de 2011 e o senhor Carlos César Vieira também não cometera nenhum ato que provocasse dano ao erário, ainda que à época dos fatos não contasse a Prefeitura com servidor encarregado pelo setor de transporte, pois sempre realizou seus trabalhos com honestidade.

47. Aduz que no início de 2010 atuou como Secretária Municipal de Educação, a senhora Anelise Lipke, autorizando os empenhos de n^{OS} 194/2010, 195/2010 e 993/2010, assim como a emissão das notas fiscais de n^{OS} 0000251, 000255, 000258, 000262, 000265 e 000273, e ainda nesse ano assumiu como Secretária Interina a senhora Andréia Cristina de Oliveira, que autorizou os empenhos de n^{OS} 1189/2010, 1190/2010 e 1191/2010, bem como as notas fiscais de n^o 000276 e 000279. Em seguida afirma que neste mesmo ano assumiu o cargo de secretário da pasta em comento o senhor Carlos César Vieira que autorizou apenas o empenho n^o 2151/2010, mas não nega que o mesmo tenha autorizado os pagamentos conforme as notas fiscais de n^{OS} 0000287, 000288, 000292, 000300, 000304, 000309 e 000316 e que ele não realizou nenhuma alteração de trajeto, tão-somente realizou aditivo de valor, com base em alteração de croqui realizado e autorizado pela senhora Anelise Lipke.

48. Relata que, quanto à segregação de funções, sempre houve campos para assinatura do Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e o responsável pela emissão dos documentos e que as notas fiscais eram sempre atestadas pelos Secretários Municipais, mas sempre com o aval da Controladoria Municipal, que em momento algum alegou algo errado.

49. Informa também que a senhora Clarice Lacerda de Souza jamais realizou alguma atitude que levasse a retirada de valores dos cofres públicos, não agindo de forma desonesta em nenhum momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Informa que ao assumir a secretaria, o senhor Helenildo de Souza, devido a ocorrência de muitas alterações no percurso realizado pela empresa contratada e devido aos pedidos dos vereadores realizaram as medições nas linhas, os trajetos foram modificados, mas não surtiu muito efeito devido os atrasos de alunos.

51. Apresenta também as relações de alunos dos pontos informados no relatório técnico, constando a escola, ficha de matrícula, nome do responsável, locais de residência, entre outros³.

52. Com relação ao ônibus público, que segundo mencionado na representação dos edis de Chupinguaia percorria parte do trajeto que deveria ser realizado pela empresa contratada, informa o secretário municipal supracitado que o mesmo em 2010 realizava parcialmente o trajeto, uma vez que não tinha como realizar o transporte em todo o percurso. Assim o ônibus da Prefeitura saía da Kapa 32 percorrendo a Linha 100, entrando na Kapa 30, depois atravessava a linha 105 e entrava na Kapa 32 no sentido Linha 110 e retornava para a linha 105 e logo em seguida entrava na Kapa 34, sentido Linha 110 e retornava para a Linha 105, quando eram embarcados os alunos que vinham da Fazenda do Coronel Ramos até a Kapa 34, com o veículo da Empresa contratada. Informa que devido às chuvas e o tempo despendido até a chegada dos veículos nas escolas de destino ocorreram diversos atrasos e em virtude disso, naquele mesmo ano, houve mudança no trajeto, tanto do ônibus público como do contratado, conforme croquis em anexo (fls. 2572).

53. No ano de 2011 o veículo público partia inicialmente da Kapa 32 e seguia pela Linha 100, entrando na Kapa 30, percorrendo a Linha 105, adentrando na Kapa 36, saindo na Linha 110 e entrando na Kapa 38 sentido Linha 105, e assim seguia seu trajeto até Kapa 40, para fazer a baldeação dos alunos do veículo contratado e só depois seguia viagem para Escola localizada no Distrito de Novo Plano.

54. No ano de 2012 o veículo público sai da Kapa 32 sentido Linha 105, percorre a Linha 105 entrava na Kapa 36, saindo na Linha 110, para depois adentrar na Kapa 38 sentido Linha 105, até a Kapa 40 para fazer a Baldeação dos alunos que vinham da Linha 105, sentido Coronel Ramos até a Kapa 40 com destino a Escola localizada no Distrito de Novo Plano.

55. No ano de 2013 o veículo público sai da Kapa 32 sentido Linha 105, percorre a Linha 105, entra na Kapa 36 e sai na Linha 110, para depois adentrar na Kapa 38 sentido Linha 105, até a Kapa 40 para fazer a Baldeação dos alunos vinham da Linha 105, sentido Coronel Ramos até a Kapa 40, com destino a Escola localizada no Distrito de Novo Plano.

56. Alega em seguida que algumas pessoas que ainda estão morando naquelas localidades e da Diretora, Vice-Diretora da escola do Distrito de Novo Plano, servidores e outros⁴ afirmando que o transporte escolar foi realmente executado nas devidas linhas e kapa, conforme quilometragens lançadas nos croquis apresentados.

57. Afirma também é falha a informação técnica de que em 2010 havia crianças no final da Kapa 28, mais precisamente no sítio do senhor Gasparino, fato que não é verdade, pois os únicos alunos constantes deste espaço eram os filhos do senhor

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Anastácio, desta forma não havia motivos para a realização de pagamentos de forma errônea até o final daquele trajeto, ou seja, somente foram realizados pagamentos de 1,3Km e que somente no final do ano de 2011 foi computado até o sítio do senhor Gasparino, no período matutino, mas, mesmo assim não consta da relação de alunos, conforme croqui (fls. 2552).

58. Desqualifica a declaração dada pelo jovem Helison Reis da Rosa aos membros da inspeção afirmando que ele jamais morou naquela localidade, sendo com isso apresentado documentos escolares o real endereço do rapaz e que mesmo assim o trajeto impugnado pela equipe técnica não estava contemplado nos croquis dos exercícios 2012 e 2013, e que houve prestação de serviços de transporte escolar, nos meses de julho de 2010 a dezembro de 2011, na Kapa 32, percorrendo a Linha 100 e em seguida adentrando na Kapa 30.

59. Ao final alega que após medição feita nos sistemas Google Earth e Sipam (fls. 2256/2257), o resultado e acrescido em mais de 600 metros diários, havendo créditos em favor da empresa contratada pela execução de serviços de transporte escolar nos anos de 2010, 2011 e 2012 no valor de R\$ 3.711,62 (três mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), assim pede com isso o acolhimento das razões de justificativa, tendo por base a documentação apresentada.

60. Inicialmente o senhor Helenildo de Souza traz várias informações das quilometragens percorridas pelo ônibus da empresa contratada, mas de acordo com exposto no relatório inicial (fls. 2153/2159) o Corpo Técnico parte da premissa da quilometragem não executada, comparada ao que foi lançado nas notas fiscais. Questiona-se sim, o que deixou de ser executado, sendo muito improvável que a empresa realizasse um trajeto maior em detrimento do seu lucro.

61. Alega que realmente havia uma baldeação de alunos, mas isso se dava a partir da Kapa 40, mais próxima da escola Cleberon Dias Meireles Germini. Combate-se esse argumento porque segundo testemunhos de moradores (fls. 2126) o ônibus contratado vindo do sítio do Coronel Ramos em direção a escola (oeste-leste) encontrava-se com o ônibus da frota própria, que vinha do sentido contrário (leste-oeste) na saída da Kapa 34 com a Linha 105. Assim o ônibus público adentrava na Kapa 32 e voltava para linha 105, trazendo os alunos dessa localidade. Depois disso, ambos os ônibus se encontravam e todos os alunos passavam do ônibus da contratada para o da Prefeitura e dessa forma, o veículo da empresa contratada deixava de executar o trecho compreendido entre a Linha 34 e a escola no distrito de Novo Plano. Veja que o próprio secretário afirma haver uma baldeação de alunos e isso pode de alguma forma ter beneficiado a empresa contratada.

62. Frise-se que não é desejável que o mesmo trajeto (linha) seja realizado por veículos terceirizados e públicos, pois pode existir nessa situação uma *confusão*⁵ entre o que deve ser executado por um e por outra parte que tem interesses convergentes na satisfação do interesse público e divergentes na atividade financeira (uma paga a outra recebe), até porque em uma situação de emergência (quebra, atolamento, etc.) em que o contratado não pudesse realizar todo o trajeto seria natural a entrada em cena do veículo público, posto que não seria e não é aceitável a falta dos alunos a escola tendo o poder público ônibus disponível no local, assim o mais correto seria a empresa

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

terceirizada, se não fosse possível realizar o trajeto de uma só vez, colocar um veículo maior ou até dois para realizar todo o trajeto.

63. Também não devem ser acolhidas as declarações (fls. 2340/2348), embora a maioria das pessoas afirmam que não houve pagamentos irregulares, eis que, a exceção dos senhores Valdir Dias Rosa e Samuel Inácio Leite, as demais pessoas são partes integrantes desse processo e tem interesses diretos na resolução da lide, havendo suspeição para fins de aproveitamento de suas declarações. Muito diferente seria se essas declarações fossem produzidas pelos sitiantes próximos ao trecho impugnado, que acompanharam o transporte de seus filhos, tendo muito mais condições de prestar esclarecimentos de que forma isso foi realizado, trabalho esse que foi realizado pela equipe de inspeção.

64. Quanto à impugnação do trecho entre os sítios dos senhores Gasparino e do Anastácio a medição total perfez 2,3 Km (tabela fls. 2155-v) e não 2,5Km, conforme lançado nas planilhas e mapas para o pagamento (fls. 0832 e 1532, Processos 263/12 e 316/13) e que em tese teriam sido executados, porém, ao entrevistar os moradores desses dois sítios, ambos afirmaram que o ônibus contratado não chegava ao final da Kapa 28 (Mapa 3, fls. 2132). A distância entre os dois sítios num total de 1,2 Km, segundo informações, não teria sido executado e deste modo o valor correspondente foi excluído (tabela fls. 2156), já que não teria sido feito essa exclusão na tabela às fls. 2155-v, pois o corpo técnico fez toda a medição para depois encontrar com o senhor Gasparino na sua residência no Distrito do Novo Plano, o qual informou que tinha mudado a aproximadamente 3 anos do seu sítio juntamente com seu filho e o ônibus não executou esse trecho nos anos de 2012 e 2013 (fls. 2126)⁶, visto que conforme documentos apenas existia naquela localidade o filho do senhor Anastácio que morava no primeiro sítio mais próximo da linha 105 (mapa 2132 e 2256). Todavia, houve um equívoco porque a equipe técnica impugnou os pagamentos feitos no exercício de 2011 (Processo nº 108/11), mas a quilometragem lançada foi de apenas 1,3Km (fls. 472), devendo assim ocorrer o seguinte ajuste na tabela, devendo ser imputado débito no seguinte valor:

Ano	Km pagos	Km executados	Diferença por viagem em KM (A)	Viagens (4 x por turno) (B)	Dias letivos (C)	Km/Ano (D=AxBxC)	R\$/Km (E)	Prejuízo R\$ (F=DxC)
2011	1,3	1,1	0,2	8	200	320	2,60	832,00
2012	2,5	1,1	1,4	8	200	2240	3,99	8.937,60
2013	2,5	1,1	1,4	8	80	896	3,99	3.575,04
TOTAL								13.344,64

Empresa	Valor correto R\$ (Anos)			Tabela Inicial R\$ (Anos)	Diferença (A)	Débito Imputado R\$ (B)	Débito a ser imputado R\$ (A+B)
	2011	2012	2013	2011/2012/2013			
Antônio Alves	832,00	0,00	0,00	4.992,00	- 4.160,00	33.752,60	29.592,60
M. M. TUR	0,00	8.397,60	3.575,04	10.725,12	1.247,52	18.051,54 ⁷	19.299,06
Total	832,00	8.397,60	3.575,04	15.717,12	- 2.912,48	51.804,14	48.891,66

65. Quanto à responsabilização dos Presidentes da Comissão de Recebimento,

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

embora os servidores tenham atuado em períodos distintos e tenham em alguns casos realizado o recebimento dos serviços de transporte escolar, o Corpo Técnico entendeu que a responsabilidade deles advém da ausência de conferência dos trechos alterados e da inércia em fiscalizar a execução contratual durante o período auditado, realizando trabalho conjuntamente com a Controladoria Municipal para que ocorresse a correta liquidação da despesa.

66. Por sua vez, a responsabilidade dos Secretários Municipais de Educação decorre do fato de ter sido eles quem autorizaram, liquidaram e pagaram as despesas, sendo constado que eles, conjuntamente com a comissão de recebimento, realizavam o recebimento dos serviços de transporte escolar.

Notas de fim:

¹ Conforme requisições de serviço, notas fiscais, empenhos e cheques de pagamentos (fls. 844/2122);

² Fls. 2387/2395; 2437/2445; 2495/2510; 2546/2555; 2569/2576.

³ Fls. 2260/2277; 2279/2280; 2282/2285; 2287/2289; 2291/2303; 2320/2325; 2327/2331.

⁴ Declarações de servidores arrolados como responsáveis pelas irregularidades (Claudio Rodrigues de Almeida, Alessandro Bezerra Eloi, Vera Lúcia Vieira de Barros e Anelise Lipke), da senhora Ivonete da Silva Damião, que era diretora escola, Valdeir Dias Rosa e do senhor Samuel Inácio Leite – **subcontratado** pela empresa da empresa M. M. Transportes.

⁵ Conforme declarações fls. 2346 e 2348 dos senhores Valdir Dias Rosa – Tesoureiro da Associação de Pais e Professores e Samuel Inácio Leite – **subcontratado** da Empresa M.M. Tur Transportes Ltda.-ME, Declaração de moradores fls. 2124-v informando que o veículo contratado deixava de percorrer aproximadamente 30km, o que foi constatado junto ao jovem Helison Reis da Rosa que trabalhava na localidade.

⁶ Nesse sentido o corpo técnico entende que faltou reduzir as declarações a termo, o que daria mais segurança jurídica a presente TCE, mas como era uma diligência não foi possível esse ato, visto que a equipe estava instalada na sede do município, distante do Distrito em 44,4 Km e já era noite quando foi realizada a entrevista, contudo não se pode afirmar que o trabalho realizado foi frágil, como aduzem os nobres causídicos, já que existem nos autos elementos suficiente para as conclusões do corpo técnico.

⁷ Valor inicial (R\$ 65.467,92) – Valor descontado (R\$47.416,38) = R\$ 18.051,54.

13. A título de esclarecimento, a segunda tabela confeccionada pela unidade técnica refere-se ao débito total a ser imputado, que teve de ser recalculado em virtude dos pagamentos a maior que já foram amortizados (parágrafo 26 do relatório técnico) e da correta quilometragem com relação à execução dos serviços na Kapa nº 28 (parágrafo 64 do relatório técnico).

14. O alto grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos agentes públicos envolvidos, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda a aplicação da multa do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

15. Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar a consumação destas ilegalidades danosas, que decorreram da atuação direta dos jurisdicionados acima mencionados, proponho, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora).

Acórdão APL-TC 00343/17 referente ao processo 01577/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Também merece reprimenda, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96, a irregularidade praticada pelos Presidentes da Comissão de Recebimento dos períodos aqui aduzidos, nos termos expostos pela unidade técnica, em virtude da ausência de conferência dos trechos alterados e da inércia em fiscalizar a execução contratual.

17. Isto posto, acolhendo integralmente o opinativo técnico, que integra este voto, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

b) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratados, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de R\$ 19.299,06 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

c) art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade e eficiência), bem como as disposições contidas no art. 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção *in loco* os trechos executados pelas empresas contratadas referentes à Linha n. 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

II – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$ 19.299,06 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), pela infringência descrita no item I, letra “b”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2013 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 24.587,02 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 34.913,57 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão.

V – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b”, deste Acórdão.

VI – Aplicar multa **individual** a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, ROBERTO MENDONCA DA SILVA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II e III deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V e VI deste Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar ao atual Controlador Interno e aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa dos serviços de transporte escolar contratado que passem a fiscalizar efetivamente os processos visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição Federal, à luz das disposições contidas na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

X – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XII – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 3 de Agosto de 2017



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR